



Número: **0803734-32.2018.8.14.0000**

Classe: **PETIÇÃO INFRACIONAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **18/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 352.000,00**

Processo referência: **0000519-58.2007.8.14.0062**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MONSANTO DO BRASIL LTDA (REQUERENTE)</b>	<b>TATIANA TIBERIO LUZ (ADVOGADO)</b>
<b>IVACI GONTIJO DA SILVA (REQUERIDO)</b>	<b>DOUGLAS LIMA DOS SANTOS (PROCURADOR)</b>
<b>AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (INTERESSADO)</b>	<b>FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>J D P DE MIRANDA - ME (INTERESSADO)</b>	<b>AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
923586	11/09/2018 14:31	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
804433	11/09/2018 14:31	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
809850	11/09/2018 14:31	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
809853	11/09/2018 14:31	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**PETIÇÃO (10979) - 0803734-32.2018.8.14.0000**

REQUERENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA

REQUERIDO: IVACI GONTIJO DA SILVA PROCURADOR: DOUGLAS LIMA DOS SANTOS

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

**DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: RECURSO PARADIGMA CONVERTIDO EM RETIDO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E DO RITJEP-2007 – ADVENTO DO NOVO CPC – CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO COMO PREVENÇÃO AO RELATOR – ART. 920, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015 E ART. 116 DO RITJE/2016 – OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE**

1. Dúvida não manifestada sob a forma de conflito em Agravo de Instrumento:
2. A análise do presente feito, cinge-se à aferição da competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0803734-32.2018.814.0000, o qual fora inicialmente conclusos ao Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, sob o critério da Distribuição, e, após, redistribuído à Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, sob o entendimento de prevenção, porquanto relatora do Agravo de Instrumento n.º 0000519-58.2007.814.0062.
3. No caso vertente, a declinação de competência exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Suscitado) fundamenta-se no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo e art. 116 do Regimento Interno desta Corte, enquanto a Excelentíssima Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho (Suscitante) refuta a sua competência com base no art. 104, inciso V, b do Regimento Interno de 2007, e arts. 14 e 498, §1º, ambos do Código de Processo Civil.
4. O Agravo de Instrumento apontado como paradigma pelo Desembargador Suscitado fora convertido em retido por Decisão da Desembargadora Suscitada, o que implicaria no seu não conhecimento conforme precedentes deste Tribunal e o art. 104, V, b do Regimento Interno vigente à época.
5. A análise comparativa do CPC/1973 com o CPC/2015, induz que a distribuição do primeiro recurso capaz de prevenir o relator para os demais recursos ou incidentes do mesmo processo ou de processo conexo, somente passou a vigorar a partir da vigência deste, e, assim, não obstante o art. 104 do RITJE/PA-2007, vigente à época do julgamento do recurso paradigma, não prevenir a competência da Desembargadora Suscitante, a interposição de recurso no mesmo feito já sob a égide da Novel Legislação Processual Civil induz a sua competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0803734-32.2018.814.0000, uma vez que o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 não faz diferença se o recurso foi conhecido ou não.
6. Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicam solução pela competência do relator do primeiro recurso, independente se interposto na vigência do Novo ou do Antigo CPC, ressaltando que o Supremo Tribunal já prevê em seu Regimento Interno a Prevenção do Relator do primeiro recurso indistintamente desde 2009 (art. 69), por forma da Emenda Regimental n.º 34, no que foi seguido pelo Superior Tribunal



de Justiça (art. 71).

7. Observância da Constituição Federal e do próprio Código de Processo Civil, uma vez a ser a Prevenção regra de Distribuição, seja na ação, fase de cumprimento ou conexão.
8. Princípio do *tempus regit actum* e Teoria do Isolamento dos atos processuais.
9. Dúvida Não Manifestada sob a forma de Conflito dirimida. Relatoria do **Agravo de Instrumento n.º 0803734-32.2018.814.0000** que deve recair sobre a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, pelo critério da Prevenção.

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO** no **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0803734-32.2018.814.0000**, nos termos do art. 29, XIII, q[1], do Regimento Interno desta Corte, suscitada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho em face do Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Refuta a Suscitante a prevenção sustentada pelo Suscitado, afirmando que os recursos não conhecidos não induzem a competência do então Relator, conforme o art. 104, V, b, do antigo Regimento Interno desta Corte e art. 14 do Código de Processo Civil/2015.

Aduz que o Despacho da Vice-Presidência que atribui-lhe prevenção não enfrentou a aplicabilidade do Direito Intertemporal à espécie, vulnerando o do art. 489, §1º, I do Código de Processo Civil (ID 637845).

A Vice-Presidência determinou a Distribuição da Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito no âmbito da Seção de Direito Privado (ID 641884).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito, determinando que: 1. a requisição de informações ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Suscitado, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil; 2. que as medidas urgentes fossem apreciadas pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Suscitante, a teor do art. 955 do mesmo Diploma Legal e, ao final, a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação (ID 699261).

Por meio do Ofício n.º 003/GDCAG/2018, o Excelentíssimo Desembargador Suscitado prestou informações (ID 720878), oportunidade em que defendeu seu entendimento quanto à competência da Autoridade Suscitante, aduzindo que, de fato, o Agravo de Instrumento n.º 0000519-58.2007.814.0062 não fora conhecido e que esta circunstância, a princípio desoneraria a Desembargadora Suscitante do julgamento do referido recurso, ressalvando que este entendimento não seria uníssono nos Tribunais Pátrios que apontariam no sentido de prevenção independentemente de conhecimento ou não do recurso anterior.

Afirma que o CPC vigente tratou explicitamente da matéria (art. 938, parágrafo único), assim como o atual Regimento Interno desta Corte (art. 116), os quais ratificam o seu entendimento e consignam a vinculação da distribuição do recurso interposto na novel Legislação Processual.

A Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, nos termos do art. 5º da Recomendação n.º 34, de 05/04/2016 e do art. 178 do Código de processo Civil (ID 747694).

**É o relatório.**

---

**[1]Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:**

(...)

XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:



(...)

q) as dúvidas não manifestadas sob a forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;

## VOTO

### VOTO

#### **ADMISSIBILIDADE**

Avaliados, preambularmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos do presente incidente de Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, passando a proferir voto.

#### **PREÂMBULO**

A análise do presente feito, cinge-se à aferição da competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0803734-32.2018.814.0000, o qual fora inicialmente concluso ao Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, sob o critério da Distribuição, e, após, redistribuído à Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, sob o entendimento de prevenção, porquanto relatora do Agravo de Instrumento n.º 0000519-58.2007.814.0062.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

*Prima facie, importante assentar, à vista da fundamentação exarada pela Excelentíssima Desembargadora Suscitante alguns pontos relevantes, como forma de dirimir discussões no presente e em futuros em casos:*

A competência, como feição do Princípio do Juízo Natural, tem seu arcabouço na Constituição Federal, sendo competente o Julgador conforme regras gerais e abstratas previamente estabelecidas, tratando-se, pois, de garantia fundamental não prevista expressamente, mas que resulta da conjugação de dois dispositivos constitucionais: proibição de juízo ou tribunal de exceção (aquele designado ou criado, por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso) e de que ninguém será processado senão pela autoridade competente, ambos insculpidos nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal.

Como deflui dos dispositivos acima citados, o Juízo Natural se coaduna em uma das principais garantias decorrentes da cláusula do devido processo legal e, substancialmente, consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados e, assim, não basta o juízo competente, objetivamente capaz, é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz.

No caso vertente, a declinação de competência exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Suscitado) em favor da Excelentíssima Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho (Suscitante) fundamenta-se no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo e art. 116 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

#### **CPC/2015**

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**

(...)

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento



o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

#### **RITJ/PA**

**Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.**

(Grifos nossos)

Em contrapartida, a Desembargadora Suscitante refuta a sua competência com base no art. 104, inciso V, b do Regimento Interno de 2007, e arts. 14 e 498, §1º, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

#### **RI/TJEP-2007**

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

(...)

V – A prevenção a que refere o inciso anterior não se aplica:

b) aos Recursos não conhecidos.

(Grifo nosso)

#### **CPC/2015**

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

Com a devida vênia à Desembargadora Suscitante, a presente Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito deve ser analisada à luz do Direito Intertemporal, uma vez que os atos processuais sob estudo foram praticados, respectivamente, sob a égide do CPC/1973 e CPC/2015 e dos Regimentos Internos 2007 e 2016, desta Corte, senão vejamos:

O Agravo de Instrumento apontado como paradigma pelo Desembargador Suscitado fora convertido em retido por Decisão da Desembargadora Suscitada, o que implicaria no seu não conhecimento conforme os seguintes precedentes deste Tribunal e o art. 104, V, b do Regimento Interno de 2007:

#### **PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS TJE/PA**

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA NAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS. Questão de ordem conhecida para consolidar que a conversão do Agravo de Instrumento em retido não previne a competência do relator que o converte. Precedente da 5ª Câmara Cível Isolada (V. Acórdão nº 86.446/2010) Unânime (201130241213, 107562, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 2ª CÂMARA

CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/04/2012, Publicado em 11/05/2012)

EMENTA: COMPETÊNCIA INTERNA. DÚVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIÇÃO POR VINCULAÇÃO AOS AGRAVOS DE



INSTRUMENTO ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDOS À DESA CÉLIA PINHEIRO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONVERTIDOS EM AGRAVOS RETIDOS. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. A conversão do agravo de instrumento em retido ao menos implica o conhecimento do recurso, o que é diferido somente para momento da análise preliminar de uma possível apelação, ex vi do art. 104, V, “b” do Regimento Interno do TJE/PA c/c o art. 523 do CPC. (2015.00176942-67, 142.452, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2014-12-02, Publicado em 2015-01-22) (Grifos nossos)

**RITJEP-2007**

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

(...)

V – A prevenção a que refere o inciso anterior não se aplica:

b) aos Recursos não conhecidos.

(Grifo nosso)

Nesse sentido, importante consignar, a partir da análise comparativa do CPC/1973 com o CPC/2015, que a distribuição do primeiro recurso capaz de prevenir o relator para os demais recursos ou incidentes do mesmo processo ou de processo conexo, passou a vigorar a partir da vigência da novel legislação processual, senão vejamos a Doutrina, (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de processo Civil: comparado – Lei 13.105/2015 3. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, MÉTODO, 2016, p. 623), *in verbis*:

CPC/2015	CPC/1973
CAPÍTULO II DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.	Art. 548. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.	Sem correspondente no CPC 1973

Assim, não obstante o art. 104 do RITJE/PA-2007, vigente à época do julgamento do recurso paradigma, não prevenir a competência da Desembargadora Suscitante, a interposição de recurso no mesmo feito já sob a égide da Novel Legislação Processual Civil induz a sua competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0803734-32.2018.814.0000, uma vez que o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 não faz diferença se o recurso foi conhecido ou não, salientando que essa discussão não seria



necessária se o recurso tivesse sido conhecido, uma vez que inegável seria a sua jurisdição.

Acerca da matéria, os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicam solução pela competência do relator do primeiro recurso, independente se interposto na vigência do Novo ou do Antigo CPC, ressaltando que o Supremo Tribunal já prevê em seu Regimento Interno a Prevenção do Relator do primeiro recurso indistintamente desde 2009, por força da Emenda Regimental n.º 34, no que foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

#### **RISTF**

**Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.**

(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009)

#### **RISTJ**

**Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.**

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

Assim, não obstante o conflito aparente de normas, o caso vertente, deve respeitar a Constituição Federal, sob pena de malferir-se o art. 5º, incisos XXXVII e LII e o próprio Código de Processo Civil, uma vez a Prevenção ser regra de Distribuição, seja na ação, fase de cumprimento ou conexão.

Nesse sentido, importante acrescentar a observância ao Princípio do *tempus regit actum* e à Teoria do Isolamento dos atos processuais, ante o respeito aos atos processuais já praticados, uma vez que o ajuizamento do Agravo de Instrumento origem da presente Dúvida não Manifestada sob a Forma de Conflito fora sob a égide o CPC/2015.

Corroborando o entendimento ora esposado, vejamos o art. 14 do Código de Processo Civil/2015 e os seguintes julgados, com destaque ao Acórdão n.º 194.879, desta Seção, julgado na Sessão de Julgamento do dia 23/08/2018:

#### **CPC/2015**

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

#### **JURISPRUDÊNCIA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. DEMANDAS ORIGINÁRIAS CONEXAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE. 1. A teor do caput art. 55, do CPC, percebe-se a presença de questão comum nas ações originárias que geraram esse recurso e o agravo de instrumento n.º. 0019747-47.2015.8.14.0000, significando que se tratam de causas conexas efetivamente; 2. A distribuição do recurso fixa a prevenção do relator para os demais recursos posteriores, conforme regra do CPC e do Regimento



Interno deste E. Tribunal. (2018.03460724-88, Acórdão 194.879, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-23, Publicado em 2018-08-28)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. REIVINDICATÓRIA. PREVENÇÃO. Nos termos do art. 146, V, do Regimento Interno desta Corte, todos os recursos decorrentes de uma mesma lide previnem a competência do Relator que apreciou o primeiro recurso. Precedentes deste Tribunal de Justiça. COMPETÊNCIA DECLINADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70077944528, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 07/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DO RELATOR. COMPETÊNCIA INTERNA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ART. 146, V, DO RI-TJRS. Nos termos do disposto no art. 146, V, do Regimento Interno desta corte, o relator fica prevento para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Agravado de Instrumento Nº 70077813590, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 15/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROCESSO CONEXO. VINCULAÇÃO DO RELATOR PREVENTO. EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. O julgamento em todos os processos deve ser proferido pelo mesmo julgador, forma de dar aos litígios solução equânime. É de ser declinada a competência ao relator que julgou e julga agravos de instrumento interpostos nos autos da ação anulatória, em face da prevenção, a fim de evitar futuras decisões conflitantes. Fica prevento o Relator que decidiu recurso anterior para todos os posteriores referentes ao mesmo processo ou em processos conexos (Art. 146, V, do Regimento Interno do TJ/RS). COMPETÊNCIA DECLINADA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078013414, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 14/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PREVENÇÃO. O julgamento de recurso cível antecedente, mesmo na forma do artigo 932, inciso IV, e alíneas, do Código de Processo Civil, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução, a teor do que estabelece o art. 146, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2016. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Apelação Cível Nº 70077725018, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 21/05/2018)  
(Grifos nossos)

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, dirimo a presente Dúvida Não Manifestada sob a forma de Conflito, devendo a relatoria do **Agravo de Instrumento n.º 0803734-32.2018.814.0000** recair sobre a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, pelo critério da Prevenção.

**É como voto.**

Belém, 11/09/2018



Tratam os presentes autos de **DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO** no **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0803734-32.2018.814.0000**, nos termos do art. 29, XIII, q[1], do Regimento Interno desta Corte, suscitada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho em face do Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Refuta a Suscitante a prevenção sustentada pelo Suscitado, afirmando que os recursos não conhecidos não induzem a competência do então Relator, conforme o art. 104, V, b, do antigo Regimento Interno desta Corte e art. 14 do Código de Processo Civil/2015.

Aduz que o Despacho da Vice-Presidência que atribui-lhe prevenção não enfrentou a aplicabilidade do Direito Intertemporal à espécie, vulnerando o do art. 489, §1º, I do Código de Processo Civil (ID 637845).

A Vice-Presidência determinou a Distribuição da Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito no âmbito da Seção de Direito Privado (ID 641884).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito, determinando que: 1. a requisição de informações ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Suscitado, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil; 2. que as medidas urgentes fossem apreciadas pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Suscitante, a teor do art. 955 do mesmo Diploma Legal e, ao final, a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação (ID 699261).

Por meio do Ofício n.º 003/GDCAG/2018, o Excelentíssimo Desembargador Suscitado prestou informações (ID 720878), oportunidade em que defendeu seu entendimento quanto à competência da Autoridade Suscitante, aduzindo que, de fato, o Agravo de Instrumento n.º 0000519-58.2007.814.0062 não fora conhecido e que esta circunstância, a princípio desoneraria a Desembargadora Suscitante do julgamento do referido recurso, ressaltando que este entendimento não seria unísono nos Tribunais Pátrios que apontariam no sentido de prevenção independentemente de conhecimento ou não do recurso anterior.

Afirma que o CPC vigente tratou explicitamente da matéria (art. 938, parágrafo único), assim como o atual Regimento Interno desta Corte (art. 116), os quais ratificam o seu entendimento e consignam a vinculação da distribuição do recurso interposto na novel Legislação Processual.

A Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, nos termos do art. 5º da Recomendação n.º 34, de 05/04/2016 e do art. 178 do Código de processo Civil (ID 747694).

**É o relatório.**

---

**[1]Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juízes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe:**

(...)

XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

(...)

q) as dúvidas não manifestadas sob a forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;



**DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: RECURSO PARADIGMA CONVERTIDO EM RETIDO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 E DO RITJPA-2007 – ADVENTO DO NOVO CPC – CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO COMO PREVENÇÃO AO RELATOR – ART. 920, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015 E ART. 116 DO RITJE/2016 – OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE**

1. Dúvida não manifestada sob a forma de conflito em Agravo de Instrumento:
2. A análise do presente feito, cinge-se à aferição da competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0803734-32.2018.814.0000, o qual fora inicialmente conclusos ao Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, sob o critério da Distribuição, e, após, redistribuído à Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, sob o entendimento de prevenção, porquanto relatora do Agravo de Instrumento n.º 0000519-58.2007.814.0062.
3. No caso vertente, a declinação de competência exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Suscitado) fundamenta-se no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo e art. 116 do Regimento Interno desta Corte, enquanto a Excelentíssima Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho (Suscitante) refuta a sua competência com base no art. 104, inciso V, b do Regimento Interno de 2007, e arts. 14 e 498, §1º, ambos do Código de Processo Civil.
4. O Agravo de Instrumento apontado como paradigma pelo Desembargador Suscitado fora convertido em retido por Decisão da Desembargadora Suscitada, o que implicaria no seu não conhecimento conforme precedentes deste Tribunal e o art. 104, V, b do Regimento Interno vigente à época.
5. A análise comparativa do CPC/1973 com o CPC/2015, induz que a distribuição do primeiro recurso capaz de prevenir o relator para os demais recursos ou incidentes do mesmo processo ou de processo conexo, somente passou a vigorar a partir da vigência deste, e, assim, não obstante o art. 104 do RITJE/PA-2007, vigente à época do julgamento do recurso paradigma, não prevenir a competência da Desembargadora Suscitante, a interposição de recurso no mesmo feito já sob a égide da Novel Legislação Processual Civil induz a sua competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0803734-32.2018.814.0000, uma vez que o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 não faz diferença se o recurso foi conhecido ou não.
6. Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicam solução pela competência do relator do primeiro recurso, independente se interposto na vigência do Novo ou do Antigo CPC, ressaltando que o Supremo Tribunal já prevê em seu Regimento Interno a Prevenção do Relator do primeiro recurso indistintamente desde 2009 (art. 69), por forma da Emenda Regimental n.º 34, no que foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 71).
7. Observância da Constituição Federal e do próprio Código de Processo Civil, uma vez a ser a Prevenção regra de Distribuição, seja na ação, fase de cumprimento ou conexão.
8. Princípio do *tempus regit actum* e Teoria do Isolamento dos atos processuais.
9. Dúvida Não Manifestada sob a forma de Conflito dirimida. Relatoria do **Agravo de Instrumento n.º 0803734-32.2018.814.0000** que deve recair sobre a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, pelo critério da Prevenção.



## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preambularmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos do presente incidente de Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, passando a proferir voto.

### PREÂMBULO

A análise do presente feito, cinge-se à aferição da competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0803734-32.2018.814.0000, o qual fora inicialmente concluso ao Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, sob o critério da Distribuição, e, após, redistribuído à Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, sob o entendimento de prevenção, porquanto relatora do Agravo de Instrumento n.º 0000519-58.2007.814.0062.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

*Prima facie, importante assentar, à vista da fundamentação exarada pela Excelentíssima Desembargadora Suscitante alguns pontos relevantes, como forma de dirimir discussões no presente e em futuros em casos:*

A competência, como feição do Princípio do Juízo Natural, tem seu arcabouço na Constituição Federal, sendo competente o Julgador conforme regras gerais e abstratas previamente estabelecidas, tratando-se, pois, de garantia fundamental não prevista expressamente, mas que resulta da conjugação de dois dispositivos constitucionais: proibição de juízo ou tribunal de exceção (aquele designado ou criado, por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso) e de que ninguém será processado senão pela autoridade competente, ambos insculpidos nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal.

Como deflui dos dispositivos acima citados, o Juízo Natural se coaduna em uma das principais garantias decorrentes da cláusula do devido processo legal e, substancialmente, consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados e, assim, não basta o juízo competente, objetivamente capaz, é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz.

No caso vertente, a declinação de competência exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Suscitado) em favor da Excelentíssima Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho (Suscitante) fundamenta-se no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo e art. 116 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

#### **CPC/2015**

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**

(...)

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

#### **RITJ/PA**

**Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.**



(Grifos nossos)

Em contrapartida, a Desembargadora Suscitante refuta a sua competência com base no art. 104, inciso V, b do Regimento Interno de 2007, e arts. 14 e 498, §1º, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**RI/TJEP-2007**

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

(...)

V – A prevenção a que refere o inciso anterior não se aplica:

b) aos Recursos não conhecidos.

(Grifo nosso)

**CPC/2015**

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

Com a devida vênia à Desembargadora Suscitante, a presente Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito deve ser analisada à luz do Direito Intertemporal, uma vez que os atos processuais sob estudo foram praticados, respectivamente, sob a égide do CPC/1973 e CPC/2015 e dos Regimentos Internos 2007 e 2016, desta Corte, senão vejamos:

O Agravo de Instrumento apontado como paradigma pelo Desembargador Suscitado fora convertido em retido por Decisão da Desembargadora Suscitada, o que implicaria no seu não conhecimento conforme os seguintes precedentes deste Tribunal e o art. 104, V, b do Regimento Interno de 2007:

**PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS TJE/PA**

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA NAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS. Questão de ordem conhecida para consolidar que a conversão do Agravo de Instrumento em retido não previne a competência do relator que o converte. Precedente da 5ª Câmara Cível Isolada (V. Acórdão nº 86.446/2010) Unânime (201130241213, 107562, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 2ª CÂMARA

CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/04/2012, Publicado em 11/05/2012)

EMENTA: COMPETÊNCIA INTERNA. DÚVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIÇÃO POR VINCULAÇÃO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDOS À DESA CÉLIA PINHEIRO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONVERTIDOS EM AGRAVOS RETIDOS. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. A conversão do agravo de instrumento em retido ao menos implica o conhecimento do recurso, o que é diferido somente para momento da análise preliminar de uma possível apelação, ex vi do art. 104, V, “b” do Regimento Interno do TJE/PA c/c o art. 523 do CPC.



(2015.00176942-67, 142.452, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2014-12-02, Publicado em 2015-01-22)  
(Grifos nossos)

**RITJ/PA-2007**

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

(...)

V – A prevenção a que refere o inciso anterior não se aplica:

b) aos Recursos não conhecidos.

(Grifo nosso)

Nesse sentido, importante consignar, a partir da análise comparativa do CPC/1973 com o CPC/2015, que a distribuição do primeiro recurso capaz de prevenir o relator para os demais recursos ou incidentes do mesmo processo ou de processo conexo, passou a vigorar a partir da vigência da novel legislação processual, senão vejamos a Doutrina, (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de processo Civil: comparado – Lei 13.105/2015 3. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, MÉTODO, 2016, p. 623), *in verbis*:

CPC/2015	CPC/1973
CAPÍTULO II DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.	Art. 548. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios de publicidade, da alternatividade e do sorteio.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.	Sem correspondente no CPC 1973

Assim, não obstante o art. 104 do RITJE/PA-2007, vigente à época do julgamento do recurso paradigma, não prevenir a competência da Desembargadora Suscitante, a interposição de recurso no mesmo feito já sob a égide da Novel Legislação Processual Civil induz a sua competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0803734-32.2018.814.0000, uma vez que o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 não faz diferença se o recurso foi conhecido ou não, salientando que essa discussão não seria necessária se o recurso tivesse sido conhecido, uma vez que inegável seria a sua jurisdição.

Acerca da matéria, os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicam solução pela competência do relator do primeiro recurso, independente se interposto na vigência do Novo ou do Antigo CPC, ressaltando que o Supremo Tribunal já prevê em seu Regimento Interno a Prevenção do Relator do primeiro recurso indistintamente desde 2009, por força da Emenda Regimental n.º 34, no que foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:



### **RISTF**

**Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.**

(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009)

### **RISTJ**

**Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.**

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

Assim, não obstante o conflito aparente de normas, o caso vertente, deve respeitar a Constituição Federal, sob pena de malferir-se o art. 5º, incisos XXXVII e LII e o próprio Código de Processo Civil, uma vez a Prevenção ser regra de Distribuição, seja na ação, fase de cumprimento ou conexão.

Nesse sentido, importante acrescentar a observância ao Princípio do *tempus regit actum* e à Teoria do Isolamento dos atos processuais, ante o respeito aos atos processuais já praticados, uma vez que o ajuizamento do Agravo de Instrumento origem da presente Dúvida não Manifestada sob a Forma de Conflito fora sob a égide o CPC/2015.

Corroborando o entendimento ora esposado, vejamos o art. 14 do Código de Processo Civil/2015 e os seguintes julgados, com destaque ao Acórdão n.º 194.879, desta Seção, julgado na Sessão de Julgamento do dia 23/08/2018:

### **CPC/2015**

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

### **JURISPRUDÊNCIA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. DEMANDAS ORIGINÁRIAS CONEXAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE. 1. A teor do caput art. 55, do CPC, percebe-se a presença de questão comum nas ações originárias que geraram esse recurso e o agravo de instrumento n.º. 0019747-47.2015.8.14.0000, significando que se tratam de causas conexas efetivamente; 2. A distribuição do recurso fixa a prevenção do relator para os demais recursos posteriores, conforme regra do CPC e do Regimento Interno deste E. Tribunal. (2018.03460724-88, Acórdão 194.879, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-23, Publicado em 2018-08-28)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. REIVINDICATÓRIA. PREVENÇÃO. Nos termos



do art. 146, V, do Regimento Interno desta Corte, todos os recursos decorrentes de uma mesma lide previnem a competência do Relator que apreciou o primeiro recurso. Precedentes deste Tribunal de Justiça. COMPETÊNCIA DECLINADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70077944528, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 07/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DO RELATOR. COMPETÊNCIA INTERNA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ART. 146, V, DO RI-TJRS. Nos termos do disposto no art. 146, V, do Regimento Interno desta corte, o relator fica prevento para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Agravo de Instrumento Nº 70077813590, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 15/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROCESSO CONEXO. VINCULAÇÃO DO RELATOR PREVENTO. EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. O julgamento em todos os processos deve ser proferido pelo mesmo julgador, forma de dar aos litígios solução equânime. É de ser declinada a competência ao relator que julgou e julga agravos de instrumento interpostos nos autos da ação anulatória, em face da prevenção, a fim de evitar futuras decisões conflitantes. Fica prevento o Relator que decidiu recurso anterior para todos os posteriores referentes ao mesmo processo ou em processos conexos (Art. 146, V, do Regimento Interno do TJ/RS). COMPETÊNCIA DECLINADA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70078013414, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 14/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PREVENÇÃO. O julgamento de recurso cível antecedente, mesmo na forma do artigo 932, inciso IV, e alíneas, do Código de Processo Civil, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução, a teor do que estabelece o art. 146, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2016. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Apelação Cível Nº 70077725018, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 21/05/2018)  
(Grifos nossos)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, dirimo a presente Dúvida Não Manifestada sob a forma de Conflito, devendo a relatoria do **Agravo de Instrumento n.º 0803734-32.2018.814.0000** recair sobre a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, pelo critério da Prevenção.

**É como voto.**

